

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2023

EQUILIBRIO AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.515.397/0001-01, com sede profissional na Rodovia SC 283, KM 03 Estrada Chapecó – Seara, CEP 89.812-680, Bairro Esplanada, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representado por seu Administrador Sr. Mickael Franke, brasileiro, portador do CPF nº 027.931.539-23, Cédula de Identidade nº 2.691.433, residente e domiciliado em Chapecó/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO** acima informado, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como outras providencias, prevê expressamente prazos diferenciados para as impugnações realizadas por qualquer pessoa, em relação àquelas feitas pelos licitantes. Vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Por sua vez, a Cláusula 11 do **EDITAL Nº 08/2023** estipula que:

11.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.



Desse modo, considerando que a abertura da licitação ocorrerá na data de 17/03/2023, é de se entender tempestiva a presente impugnação, uma vez atendidas as disposições do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, bem como item 11 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023. ,

II – DAS ESPECIFICAÇÕES

O EDITAL, tem por objeto o “Registro de preços para aquisição de biorremediador em pó/granulado a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação no Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Abdon Batista/SC”.

Contudo, as especificações do edital não condizem com as normas vigentes atuais, senão vejamos:

2. MOTIVAÇÃO

Estabelecer as especificações técnicas mínimas e condições para o fornecimento de um produto seguro que atue na biodegradação da matéria orgânica e neutralização dos odores nos efluentes domésticos dos Sistemas de Tratamento de Esgotos de Abdon Batista/SC, conforme os critérios de segurança estabelecidos através da Resolução ANVISA RDC nº 82/2016, Resolução CONAMA 314/2002, Resolução CONAMA 420/2009 e Instrução Normativa IBAMA nº 5/2010.

A resolução do CONAMA 314/2002 e IBAMA nº 5/2010 foram revogadas, conforme figura abaixo. Está em vigor a Instrução Normativa nº 11 de 17 de Outubro de 2022 e OTN nº 03 DIQUA de 21 de Outubro de 2022, conforme figura abaixo:



The screenshot shows the IBAMA website interface. At the top, there are navigation links for 'BRASIL', 'CORONAVÍRUS (COVID-19)', 'Simplifique!', 'Participe', 'Acesso à informação', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is a search bar and social media icons. The main content area displays the title 'Resolução 314, de 29 de outubro de 2002' in blue. Underneath, there is a 'Texto Compilado' section with a list of bullet points: 'Portaria 25, de 15 de setembro de 2008 ()', 'Resolução 463, de 29 de julho de 2014 (Revogação Parcial)', and 'Resolução 463, de 29 de julho de 2014 (Revogação Parcial)'. To the right of the list, there is a text block: 'Dispõe sobre o registro de produtos destinados a remediação e da outras providencias'. Below this, it says 'CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE' and '(Resolução 463, de 29 de julho de 2014) Art. 10. Fica revogada a Resolução no 314, de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.' On the left side of the page, there is a sidebar with navigation links: 'PÁGINA INICIAL', 'Cadastro Técnico Federal (CTF)', 'SERVIÇOS', 'BIODIVERSIDADE', and 'EMISSÕES E RESÍDUOS'. At the bottom right of the page, there is a blue handwritten signature.

A instrução normativa da OTN nº 03 DIQUA de 21 de Outubro de 2022, em seu item 1.6 e 1.7 traz:

1.6. O objetivo do controle do Ibama sobre o registro prévio de remediadores é verificar os potenciais impactos ao meio ambiente por meio da análise das características técnicas dos produtos. É importante lembrar que, nos casos em que se aplicam as técnicas de remediação, o ambiente já está impactado pela contaminação e espera-se que o uso de remediadores não agrave essa situação.

1.7. Neste contexto, a Resolução Conama no 463, de 2014 dispensou de registro os bioestimuladores, os fitorremediadores e os agentes de processos físicos, por não apresentarem riscos a meio ambiente quando devidamente utilizados.

Partindo dessas premissas, o registro que antes era de obrigatoriedade da empresa, passa a ser dispensando.

A empresa Equilíbrio Ambiental, solicitou mediante Processo no 02001.035445/2022-40 o registro do biorremediador, objeto do presente edital, e obteve a seguinte resposta do IBAMA no dia 23/11/2022:



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

Despacho nº 14579644/2023-Diqua

Processo nº 02001.035445/2022-40

1. Em atendimento à Reclamação NUP 02303.012242/2022-81, na qual solicitou-se informações sobre prazo de conclusão de análise de produto remediador, registra-se o seguinte:

- I. Informa-se que a empresa demandante - Equilíbrio Ambiental soluções em tratamento de efluentes Ltda - recebeu a resposta definitiva no dia 23/11/2022, por meio do OFÍCIO Nº 98/2022/CGQUA/DIQUA (14235157) enviado ao e-mail mickaequilibrio@gmail.com, nos seguintes termos: Em atendimento ao seu requerimento para registro do produto Bioequilíbrio, vimos pelo presente informar que, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 463, de 29 de julho de 2014 e os critérios técnicos definidos pelo Ibama com a publicação da Instrução Normativa nº 11, de 17 de outubro de 2022 e da Orientação Técnica Normativa nº 3-DIQUA, de 21 de outubro de 2022 (anexa), o produto pleiteado para registro não é enquadrado como produto remediador e, desse modo, não está sujeito à obrigação de registro pelo Ibama. Anexo: Orientação Técnica Normativa nº 3 de 21/10/2022 – 14235377.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, Assistente, em 09/01/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 14602200 e o código CRC 12A5F4DF.

Segundo o edital em seu item 5. Descrição dos serviços, alínea e. exige a obrigatoriedade da empresa em possuir registro vigente no IBAMA, vejamos:

5. DESCRIÇÃO DOS ITENS

Biorremediador em PÓ/GRANULADO a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação em Sistema de Esgotamento Sanitário. O produto deverá atender minimamente às características citadas abaixo, devendo a comprovação de tais características ser apresentada junto com a proposta de preço, visando habilitar para a fase de lances somente as propostas válidas:

- a) Possuir no mínimo duas variedades distintas de microrganismos de ocorrência natural, em meio especial de cultivo;
- b) Possuir concentração mínima de $1,0 \times 10^7$ UFC/g de produto final, conforme rótulo do produto registrado no Ibama;
- c) Possuir atividade aeróbica e anaeróbica, agindo com ou sem oxigênio/sistema de aeração;
- d) Ser capaz de digerir matéria orgânica, como açúcares, carboidratos, proteínas, óleos e gorduras, controlando parâmetros de DBO, SST e óleos e graxas, reduzindo o acúmulo de lodo e gordura;
- e) Ter registro válido e vigente no Ibama;

Ocorre que da forma como posto no edital, em flagrante inexecuibilidade de preços, não se está oportunizando a justa concorrência, de modo que o almejado “MENOR PREÇO”.

Contudo, conclui-se que o biorremediador está dispensando de registro, assim no âmbito do IBAMA os produtos são analisados de acordo com o Procedimento Operacional Padrão específico, tão logo nosso produto está dentro da legislação vigente, apresentando rotulo e demais padrões solicitados pelo órgão fiscalizador, não causando danos ao meio ambiente.

Do contrário tal situação poderá implicar em grave prejuízo ao certame licitatório, uma vez que dificulta a preparação de uma proposta coerente e adequada a concorrer no certame, podendo gerar inconvenientes para as licitantes e até mesmo a sua desclassificação.

III – DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- b) Sejam dado provimento à presente impugnação para adequar as leis vigentes e a não obrigatoriedade de registro do biorremediador;
- c) Seja alterada a data do certame, para providencia dos documentos necessários.

Sem mais para o momento, subscrevemos.


EQUILÍBRIO AMBIENTAL
CNPJ Nº 7.515.397/0001-01
Equilíbrio Ambiental
Soluções em Efuentes
CNPJ: 07.515.397/0001-01

EQUILÍBRIO AMBIENTAL
CNPJ Nº 7.515.397/0001-01

